



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI ORDINÁRIA Nº 2671/2003</b>		
Ementa <b>ESTABELECE NORMAS PARA ABERTURA DE VIAS PÚBLICAS EM LOTEAMENTOS URBANOS E NAS ÁREAS DE EXPANSÃO URBANA.</b>		
Data da Norma <b>04/11/2003</b>	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência <b>Revogada</b>		
Histórico de Alterações		
<b>Data da Norma</b>	<b>Norma Relacionada</b>	<b>Efeito da Norma Relacionada</b>
22/10/2008	<a href="#">Lei Ordinária nº 3161/2008</a>	Alterada por
21/08/2009	<a href="#">Lei Complementar nº 3/2009</a>	Revogada por

**Estabelece normas para aberturas de vias públicas em loteamentos urbanos e nas áreas de expansão urbana.**

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos Termos da Resolução nº 2.769, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - As vias públicas, com as respectivas faixas de domínio, enquadrar-se-ão numa das seguintes categorias:

- I. Avenidas Tipo 1 - avenidas coletoras: vias principais do anel viário, com largura mínima de 25,00 metros;
- II. Avenidas Tipo 2 – avenidas lentas principais: vias com condições de continuidade para fora da gleba loteada, com largura mínima de 15,00 metros;
- III. Avenidas Tipo 3 – avenidas lentas secundárias: vias sem condições de continuidade para fora da gleba loteada, com largura mínima de 14,00 metros;
- IV. Ruas Tipo 1 – Ruas locais: vias sem condições de continuidade para fora da gleba loteada, destinada ao trânsito local, com largura mínima de 12,00 metros, e leito carroçável de 8,00 metros.
- V. Ruas Tipo 2 – Ruas locais: vias sem condições de continuidade para fora da gleba loteada, destinada ao trânsito local, com largura mínima de 10,00 metros, comprimento máximo de 120,00 metros, leito carroçável de 7,00 metros, praça de retorno circular com diâmetro mínimo de 20,00 metros ou qualquer outra forma, desde que contenha um círculo inscrito de diâmetro mínimo de 20,00 metros;
- VI. Passagem de pedestres: largura mínima de 3,00 metros.

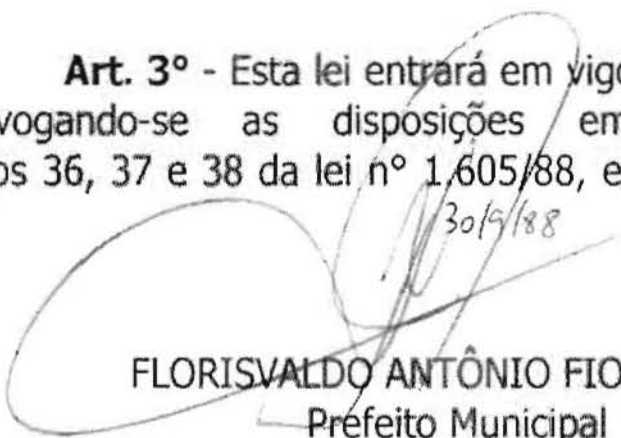
**Art. 2º** - As vias existentes antes da promulgação da presente lei não se enquadram nas categorias enumeradas no artigo 1º (primeiro), podendo ter dimensões inferiores, desde que a largura mínima seja de 10,00 metros.




**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 36, 37 e 38 da lei nº 1.605/88, e artigo 2º da Lei nº 1.712/90.

31/7/90

30/9/88

  
FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração, em 04 de novembro de 2003.

  
MARIETTE BELA CARDOSO  
Chefe do Deptº de Protocolo e Arquivo